



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12719.000783/00-14
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 303-32.774
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : MINAPLAST MÁQ. IND. E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

DRAWBACK – IMPORTAÇÕES COM SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM VIRTUDE DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

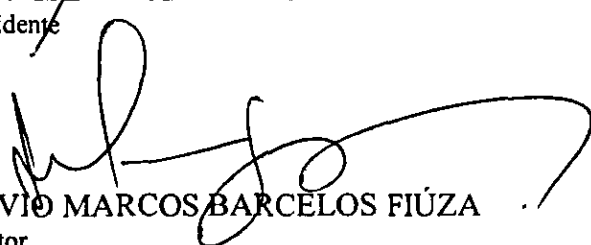
PRELIMINARES: NULIDADE DA DECISÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – INOCORRÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO – EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS ACRÉSCIDOS DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Recurso voluntário julgado improcedente, para que seja mantida na íntegra a decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

RELATÓRIO

O processo ora vergastado trata do pedido da empresa ora recorrente apresentado junto à SECEX de Ato Concessório – AC com o objetivo de importar mercadorias sob o regime aduaneiro de “drawback” na modalidade suspensão. Em 21/01/1994 a SECEX emitiu Ato Concessório – AC, o qual recebeu o nº 0407-94/15-9, autorizando a importação de 332,5 toneladas de poliestireno de alto impacto não expansível, impondo a condição de exportar, até 18/09/94, com prorrogações posteriores para até 21/04/96, 65,527 toneladas de copos de 200 ml, 65, 527 toneladas de copos de 300 ml, 98,23 toneladas de pratos de 15 cm de diâmetro e 98,23 toneladas de pratos de 22 cm de diâmetro.

Em decorrência da competência estabelecida pela Portaria MF nº 594/92, as autoridades fiscais procederam à fiscalização do regime e constataram que a empresa não cumpriu com as obrigações assumidas no AC.

Verificou-se que no sistema SISCOMEX os Registros de Exportação – RE não estavam vinculados ao AC 0407-94/15-9, vinculação essa imprescindível para comprovar o adimplemento do compromisso.

Diante da constatação dessa irregularidade as autoridades fiscais lavraram os Autos de Infração, fls. 02 a 19, para cobrança dos impostos suspensos – Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, quando da entrada dos insumos no país.

Devidamente intimada, fls. 06 e 14, a interessada apresentou impugnação para o II, fls. 76 a 81, alegando, em síntese, que:

- a autuação fiscal estriba-se em mera inobservância a uma obrigação acessória para penalizar contribuinte exportador, posto que a peticionária promoveu a importação de matéria prima dentro do regime aduaneiro especial de drawback e, posteriormente, efetuou a exportação do produto já industrializado;

- os produtos que porventura não foram objeto de exportação, a peticionária promoveu o recolhimento dos tributos devidos, conforme se pode verificar nos DARF anexos aos autos, fls. 642;

- o objetivo do regime aduaneiro especial de drawback foi alcançado. Porquanto, a matéria prima deu entrada no país, sofreu industrialização e foi exportada pela peticionária;

- as autoridades fiscais deveriam utilizar-se do bom senso e, ao invés de aplicar a punição pela inobservância de norma acessória, esclarecer a

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

contribuinte para que a mesma corrija seus documentos e continue produzindo, carreando divisas para o país através e exportações;

- a aplicação das regras do art. 108 do CTN, nos diz, como é óbvio, que deve ser preservado o objetivo maior, que é o incentivo à exportação. Os equívocos, porventura cometidos devem ser corrigidos.

- ao tomar conhecimento dos equívocos cometidos e antes de encerrado o procedimento fiscal, a peticionaria prontamente providenciou a correção dos RE, conforme comprovam os documentos inclusos. Entretanto, os Srs. Auditores, com base no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, entenderam que as correções eram intempestivas e extemporâneas, preferindo ignorá-las;

- a espontaneidade a que se refere o dispositivo acima citado não se aplica ao caso em tela, uma vez que não se trata de hipótese de ausência de recolhimento ou vício não mais sanável.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 3.370 de 18 de dezembro de 2003, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação, procede-se o julgamento.

Antes de se proceder a análise do presente litígio, cabe esclarecer que a contribuinte mencionou em sua impugnação a exigência do II, deixando de se manifestar a respeito do IPI. Entretanto, os fatos que ensejaram o lançamento deste imposto são os mesmos daquele. Desta forma, os argumentos trazidos para o imposto serão acolhidos para análise do outro.

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Aduaneiros Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

Os benefícios e obrigações estabelecidos pelo regime drawback estão delineados na legislação que trata a matéria.

Pois bem, a contribuinte ao apresentar o pedido de drawback, informando o produto que estaria importando e o que deveria exportar, no prazo pré-fixado pela legislação, acatou as regras ali estabelecidas. Posteriormente deu início a sua fruição ao importar mercadorias com a suspensão dos tributos.

O fato gerador do II, definido pelo Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. Já o IPI, seu fato gerador, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 4.502/64, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

A empresa importadora, amparada pelo regime de Drawback, deixa de recolher esses impostos quando da ocorrência de seus fatos geradores, ficando suspensa sua exigência até o prazo final de vigência do benefício, ocasião em que esta suspensão, com o adimplemento do compromisso, transforma-se em isenção. Entretanto, caso a beneficiária do regime deixe de comprovar esse adimplemento os tributos suspensos passam a ser exigíveis, conforme estabelece o art. 342, I, "c", do RA, abaixo transcrito:

Art. 319. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:
I – no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

[...]

c) destinação para consumo das mercadorias remanescente, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

A obrigatoriedade de vinculação do RE ao AC para comprovação do adimplemento do compromisso está intrínseco no capítulo V do RA que trata do regime especial de drawback, mais precisamente no art. 352, in verbis:

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

Vindo corroborar esse entendimento, foi emitida a Portaria Nº 4, de 11/06/97, da SECEX, que em seu art. 37, abaixo transcrito, estabelece, textualmente, a necessidade de vinculação do RE ao AC:

Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de "Drawback", na forma da legislação em vigor.

Ora, não houve o adimplemento do compromisso de exportar, nem o pagamento dos tributos suspensos. Cabe, então, ao fisco efetuar as exigências dos tributos suspensos, conforme previsto em lei, quando da entrada das mercadorias no território nacional, juntamente com os acréscimos legais devidos.

É de se esclarecer que a utilização do bom senso, argumentada pela contribuinte, é atinente apenas aos casos em que a legislação permite. Ademais, a atividade fiscal está plenamente vinculada às normas tributárias, ou seja, estando o fato imponível consubstanciado à legislação deve a autoridade lançadora promover a exigência do crédito tributário, independente de entendimentos pessoais diversos daquele estabelecido na norma tributária.

Já o art. 108 do CTN, trata das formas utilizadas para aplicação da legislação tributária, **quando inexistir disposição expressa.**

No caso da comprovação do adimplemento do drawback a legislação é clara quanto à exigência do RE ao AC. Portanto, o art. 108 do CTN não se aplica ao presente caso.

Procede o entendimento das autoridades lançadoras de que a contribuinte ao retificar os RE estaria ferindo o disposto no § 1º, do Art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, não só pela iniciativa após o início do procedimento fiscal, como também pela insanabilidade da comprovação.

A exigência da vinculação do RE ao AC decorre, principalmente, da necessidade da autoridade aduaneira que estiver procedendo ao despacho de exportação de saber que a mercadoria que está sendo autorizada para exportação refere-se àquela prevista no AC.

O art. 528 do RA, que trata da conferência aduaneira, estabelece:

Art. 528 – A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

conformar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

Este artigo está em consonância com o art. 352 do mesmo diploma legal, pois a autoridade fiscal ao proceder a conferência aduaneira verificará o cumprimento de todas as obrigações. No caso de exportação de mercadoria cuja aquisição tenha decorrido ao abrigo do regime aduaneiro de drawback, a verificação ser procedida refere-se ao prazo previsto no AC para exportação e, também, a própria constituição da mercadoria.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, mantendo-se a cobrança do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 38.958,79 e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 32.842,78, ambos acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora. Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003. Saul Rosa de Souza – Relator”.

É o RELATÓRIO.



Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 706 e 714, e está revestida das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal, que repousa às fls. 732 a 738, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração pelo inadimplemento do compromisso de exportar da recorrente em face do regime de DRAWBACK suspensão, não se tendo verificado nos Registros de Exportação as informações comprobatórias das exportações pactuadas no Ato Concessório.

Aduz, inicialmente, a recorrente em sua defesa ter cumprido os termos do Ato Concessório, deixando, apenas, de preencher corretamente os Registros de Exportação (RE), juntando uma série de documentos supostamente comprovadores da exportação de mercadorias fabricadas com a utilização de poliestireno de alto impacto.

Afirma, em sede de preliminar, que a decisão recorrida é nula por frontal violação ao devido processo legal, uma vez que não procedeu a análise do material probatório colacionado aos autos.

Sendo assim, e como ficou comprovado, a autuação se deu pela não vinculação do RE (Registro de Exportação) ao AC (Ato Concessório), indispensável à comprovação do adimplemento do compromisso.

Referida exigência da vinculação do RE ao AC decorre e se torna imprescindível, em razão de ser estritamente necessário que a autoridade aduaneira que estiver procedendo ao despacho da exportação de saber que a mercadoria que está sendo autorizada para exportação refere-se àquela prevista no AC.

O art. 528 do RA, que trata da conferência aduaneira, estabelece: (*Ipse litteris*)

Art. 528 – A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e conformar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 352, bem como a Portaria nº. 4, de 11/06/97, da SECEX, em seu art. 37, estabelecem de forma inequívoca que o único meio hábil para a comprovação do adimplemento do regime especial do "Drawback suspensão" é a vinculação do RE (Registro de Exportação) ao AC (Ato Concessório), vejamos:

Regulamento Aduaneiro - Capítulo V - art. 352 (*litteris*):

"Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação."

Portaria SECEX nº 4 de 11/06/1997, art. 37 (*verbis*):

"Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de "Drawback", na forma da legislação em vigor."

Sendo assim, uma vez que não houve o adimplemento do compromisso de exportação, o II e o IPI, até então suspensos pelo regime especial do "Drawback", passam a ser plenamente exigíveis, conforme previsto em lei, e com os consectários legais devidos.

Verifica-se ainda, que neste tipo de regime especial na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos (II e IPI), denominado de "DRAWBACK SUSPENSÃO", sua concessão é efetivada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX e, processado exclusivamente no módulo específico do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, apenas a SRF fiscaliza o cumprimento da exigência da exportação dos produtos dentro das exigências legais para realização da baixa, quando solicitado pelo beneficiário exportador, ou após o comunicado da DECEX, que *a priori*, quando assim acontece, já identificou o descumprimento da obrigação. Assim, este tipo de concessão, difere dos demais tipos de "Drawback" denominados de RESTITUIÇÃO (os tributos são pagos e após a comprovação das exigências de utilização dos materiais importados nas composições dos produtos constantes das respectivas exportações, são restituídos os valores dos impostos pagos), e ISENÇÃO (permite ao beneficiário a reposição de estoques de mercadorias em quantidade e qualidade equivalente às utilizadas nos produtos exportados, sem pagamento dos impostos).

Ademais, nesse indigitado regime especial de Drawback suspensão, não é admitido a retificação *a posteriori* do Registro de Exportação, mormente após o início do procedimento fiscalizatório, conforme dicção normativa do parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto nº. 70.235/72.

Aduz, ainda, a recorrente, em sede de preliminar, destarte já nesta fase atual de recurso, que teria transcorrido o prazo decadencial para a constituição do

Processo nº : 12719.000783/00-14
Acórdão nº : 303-32.774

crédito pela Fazenda Pública, afirmando que a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em questão se deu em 20 de junho de 1994 (II - Registro da Declaração de Importação) e em 23 de junho de 1994 (IPI – Desembaraço Aduaneiro).

E que, como a autoridade administrativa só lavrou o Auto de Infração aqui guerreado em 22/11/2000, defende a recorrente que teria ocorrido o lapso decadencial, uma vez que tais créditos tributários deveriam ter sido constituídos no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Esqueceu-se, no entanto, a recorrente, de que a mesma foi beneficiada pelo regime especial do tipo Drawback suspensão, e que tal circunstancia implica na necessária interrupção do transcurso do lapso decadencial, a partir do ato assinado pelo contribuinte que suspendia a exigibilidade dos tributos, e portanto, ainda não ocorrera o **fato gerador**.

A concessão desse tipo de Drawback, interrompe necessariamente o compute do prazo decadencial uma vez que fica também suspensa a exigibilidade do tributo objeto do indigitado regime especial. Logo, uma vez que a **autoridade fiscal está impedida de efetuar o lançamento** sobre os tributos objeto da referida concessão, não poderia contra ela fluir o prazo fulminatório do direito à constituição do crédito tributário.

Portanto, o prazo decadencial somente reinicia seu transcurso com o término do prazo de concessão do Drawback, momento em que, não comprovado o cumprimento do compromisso, o tributo volta a tornar-se exigível.

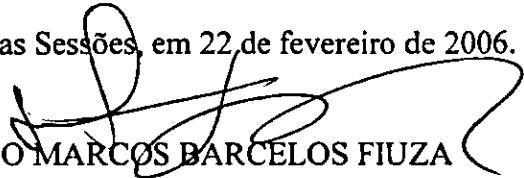
Sendo assim, no caso em escopo não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, uma vez que o Drawback suspensão concedido à recorrente interrompeu o transcurso do prazo decadencial.

Destarte, uma vez não comprovado o adimplemento do compromisso de exportação, relacionado ao ato concessório, é devida a cobrança dos tributos suspensos, acrescidos de multas e juros moratórios, de Imposto de Importação – II (art. 44 da Lei 9.430/96) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 45 da Lei 9.430/96).

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a exigência dos créditos tributários.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA